

A. I. N° - 180459.0041/08-7
AUTUADO - JOSÉ LÍDIO FELIX DE OLIVEIRA
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET 12.08.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0216-05.09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Demonstrado nos autos que parte dos valores lançados se encontrava paga. Refeitos os cálculos. Não acatada a alegação de que parte dos produtos adquiridos se destinariam a emprego no uso e consumo do estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/10/08, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS a título da chamada “antecipação parcial”, nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas por “microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante”, sendo lançado imposto no valor de R\$4.548,87, com multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que parte dos valores indicados no levantamento fiscal já teriam sido quitados. Juntou documentos demonstrando o seguinte:

Valor autuado ref. Mês 03/2004 – R\$799,61. Deste valor recolheu R\$282,22 conforme DAE que anexa, restando devido R\$517,39;

Valor autuado ref. Mês 04/2004 – R\$302,27. Deste valor recolheu R\$172,67 conforme DAE que anexa e o valor de R\$129,60 foi recolhido no DAE do mês 05/2004, conforme cópia que anexa, não restando valor devido;

Valor autuado ref. Mês 05/2004 – R\$683,85. Deste valor recolheu R\$236,39 conforme DAE que anexa, restando devido R\$361,35;

Valor autuado ref. Mês 06/2004 – R\$270,56. Deste valor recolheu R\$238,72 conforme DAE que anexa, restando devido R\$31,84;

Valor autuado ref. Mês 07/2004 – R\$153,93. Deste valor recolheu R\$44,07 conforme DAE que anexa, restando devido R\$109,86;

Valor autuado ref. Mês 08/2004 – R\$38,64. Este valor foi recolhido conforme DAE que anexa, não restando valor devido;

Valor autuado ref. Mês 09/2004 – R\$2.300,01. Argui que este valor se refere à nota fiscal 50933 relativa a aquisição de material para uso e consumo da empresa.

O fiscal autuante prestou informação à fl. 115 acatando parte das justificativas de defesa dizendo que durante a ação fiscal, embora solicitando, o autuado não lhe apresentou as guias de recolhimento.

No que se refere à nota fiscal 50933 que a empresa alega tratar-se de aquisição de material de uso e consumo, diz em nada influir no lançamento mantendo a autuação a ela concernente. Na oportunidade, elaborou o novo demonstrativo de fl. 116 relacionando as notas fiscais que possuem imposto a recolher, cujo valor soma R\$3.320,46.

À fl. 122 consta relatório de débito do PAF demonstrando o parcelamento do valor total do débito indicado na Informação Fiscal.

VOTO

A descrição do fato, neste Auto de Infração, é de que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação ou substituição tributária. Consta no campo “Descrição dos Fatos” que os valores lançados dizem respeito à falta de pagamento da chamada “antecipação parcial”.

Diante das ponderações e das provas apresentadas pelo contribuinte, o fiscal atuante refez os cálculos.

O autuado alega que não seria devida a “antecipação parcial” no tocante a algumas das notas fiscais inicialmente relacionadas juntando cópias de DAEs comprovando recolhimento de ICMS-Antecipação Tributária a elas relativo, valores que o autuante por ocasião da Informação Fiscal reconhece como pertinentes deduzindo-os e ajustando o lançamento conforme o novo demonstrativo que anexa à fl. 116 ao tempo que não acatou a justificativa para a falta de antecipação tributária referente à nota fiscal nº 50933 que o autuante diz tratar de aquisição de material para uso e consumo da empresa. Neste particular, noto que o argumento defensivo foi apenas evasivo uma vez que o autuado, posteriormente, reconheceu como devido o valor do imposto relativo à nota fiscal nº 50933 ao parcelar o débito restante do lançamento após o ajuste por ocasião da Informação Fiscal, valor que inclui o imposto relativo a tal nota fiscal. Portanto, acato a conclusão do autuante, restando devido o imposto no valor de R\$3.320,46, cujo demonstrativo de débito é o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
31/03/2004	09/04/2004	3.043,41	17	50	517,38
31/05/2004	09/06/2004	2.125,65	17	50	361,36
30/06/2004	09/08/2004	187,29	17	50	31,84
31/07/2004	25/04/2004	646,24	17	50	109,86
30/11/2004	09/12/2004	13.529,47	17	50	2.300,01
TOTAL					3.320,45

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180459.0041/08-7**, lavrado contra **JOSÉ LÍDIO FELIX DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.320,45**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA